



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11095.002728/2008-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.886 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de maio de 2024
Recorrente ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/12/2005

PAF. PAGAMENTO DA EXIGÊNCIA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO. DESISTÊNCIA TÁCITA. NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS.

A extinção do débito, mediante quitação por pagamento sem ressalva, importa em desistência da discussão processual e encerra o litígio em relação a matéria no âmbito do processo administrativo fiscal acerca da matéria objeto da quitação realizada, nos termos dos arts. 113 e 156, I do CTN e art. 133, §§ 2º e 3º da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Cleber Ferreira Nunes Leite (suplente convocado) e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se o presente feito de exigência fiscal, no valor de R\$ 22.034,92, relativa a multa aplicada à contribuinte por ter deixado de lançar em título próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme se depreende do AI - DEBCAB nº 35.633.696-4 (CFL 34).

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 128/141):

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de infringência ao disposto no art. 32, inciso. II da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em razão da empresa acima identificada ter deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias e as contribuições da empresa.

2. Conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração, de fls. 10, a empresa contabilizou na conta "Honorários Profissionais", no período 08/2003 a 05/2005, pagamentos efetuados a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, impossibilitando a identificação do fato gerador da contribuição previdenciária. Também, não lançou em títulos próprios de sua contabilidade a contribuição previdenciária patronal incidente sobre:

a) a remuneração paga no período de 10/2000 a 05/2005 aos segurados empregados (contribuição correspondente à alíquota de 20% para o FPAS, 4,5% destinada a outras entidades e fundos e 3% destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT), demonstrada na "Planilha de pagamento dos segurados empregados (Planilha 1, fls. 12)";

b) a remuneração paga no período de 07/2000 a 05/2005 aos segurados contribuintes individuais (contribuição correspondente a 20 % para o FPAS), demonstrada na "Planilha de pagamentos efetuados a contribuintes individuais (Planilha 2, fls. 13/35)";

c) os pagamentos efetuados no período de 07/2000 a 05/2005 a cooperativas de trabalho (contribuição de 15% sobre as NF emitidas pelas cooperativas), demonstradas na "Planilha de pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho em geral (Planilha 3, fls.36/38)", "Planilha de pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho - UNIMED (Planilha 4, fls. 39/42)" e "Planilha de pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho - UNIODONTO (Planilha 5, fls. 43/44)".

3. O "Relatório Fiscal da Infração" registra a inexistência de circunstância atenuante e a existência de Autos de Infração lavrados contra este contribuinte em ações fiscais anteriores, quais sejam: AI nº 35.156.254-0, de 20/10/2000 por infração ao art. 32, inc. IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, com decisão administrativa definitiva em 21/11/2002 e AI nº 35.156.256-7, de 20/10/2000 por infração ao art. 32, inc. IV, § 6º da Lei nº 8.212/91, com decisão administrativa definitiva em 01/08/2001.

4. A existência dos autos de infração anteriores, transitados em julgado administrativo antes de cinco anos do cometimento da infração em apreço, constitui-se em circunstância agravante do tipo "reincidência", prevista no inc. V e parágrafo único do art. 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

5. Pela infração incorrida, foi aplicada multa no valor de R\$ 22.034,92 (vinte dois mil, trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), correspondente ao valor da multa mínima prevista no art. 92, da Lei nº 8.212/91 e no art. 283, inc. II, "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com valor atualizado pela Portaria MPS 822, de 11/05/2005, de acordo com as regras de reajustes estabelecidas no art. 102 da Lei nº 8.212/91, multiplicado por dois em face da reincidência em diferente infração, conforme definido no art. 292, inc. IV, do RPS.

DA IMPUGNAÇÃO

6. Cientificada pessoalmente da lavratura do Auto de Infração, em 23/12/2005, fls. 1, a autuada apresentou impugnação tempestiva, em 09/01/2006, conforme documentos de fls. 78/112, na qual alega, em síntese:

6.1. Improcedência do fundamento alegado: que a obrigação acessória, conquanto possa, em tese, ter exigibilidade independente da exigibilidade da obrigação principal, tem por suposto básico o "interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos", segundo lição extraída do § 2º do art. 113 do CTN. Em outras palavras, só faz sentido exigi-la quando tenha pertinência com a arrecadação ou com a fiscalização de tributos. No caso da defendente, por se tratar de entidade isenta e imune das contribuições sociais, não há tributo arrecadável posto que não há fato gerador no tocante à quota patronal da contribuição previdenciária, tornando-se inexigível a referida obrigação acessória.

6.2. Imunidade da defendente: afirma que goza da proteção constitucional da imunidade, garantida pelo disposto no § 7º do art. 195 da CF/88. Que a imunidade em relação às contribuições elencadas às letras "a" e "d" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, decorrente do disposto no § 7º do art. 195 da CF/88, abrange todas as entidades beneficentes de assistência social, tenham ou não o certificado de entidade beneficente de assistência social, i. é, tenham ou não atendido aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Não se confunde, pois, com a mera isenção estatuida neste art. 55. Tem espectro mais amplo, dada a maior amplitude conceitual de imunidade, que suscita, dentre outros corolários, o critério da interpretação extensiva e não o da interpretação restrita reservada às isenções. Assinala, também, ser detentora da chamada "isenção antiga", aquela oriunda da Lei nº 3.577/59, cujos efeitos em termos de direito adquirido, foram expressamente mantidos pelo DL nº 1.572/77 e que tal isenção somente pode ser examinada à luz de seus pressupostos, que são distintos daqueles estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212/91. Uma vez reunindo as condições de entidade imune (CF ; 195, § 7º) e duplamente isenta (a isenção "antiga" da Lei nº 3.577/59 e a isenção "nova" do art. 55 da Lei nº 8.212/91, estando esta última assegurada pela condição filantrópica legalmente estabelecida, independente de registro e certificado junto ao CNAS), não cabe a exigência da "quota patronal" da contribuição previdenciária e, por inexistência de fato gerador, não cabe exigir obrigação acessória impertinente.

6.3. Litígio Judicial: informa que a matéria - alcance e efeitos da imunidade e nulidade e improcedência do cancelamento da isenção promovido pelo INSS - acham-se submetidos à apreciação judicial, sem que tenha havido decisão definitiva (aguardando decisões do STJ e, se necessário, do STF). Que sustenta no judiciário sua condição de não-contribuinte e, em consequência, não poderia adotar procedimentos administrativos que viessem a colidir com a posição defendida. Como então, exigir-lhe venha a informar fatos geradores que não reconhece e que se acham sob o crivo do judiciário?

6.4. Da multa exigida: que a imposição de multa encobre um viés retaliatório e ineludivelmente importa em obstaculização ao acesso ao judiciário. Que a multa exigida configura cumulação indevida de penalidades pois o INSS está a exigir-lhe a contribuição previdenciária, já acrescida de pesadas multas e a autuação aplica novas multas, sob o mesmíssimo suporte fático. Como o fundamento básico é o mesmo, entende ter-se configurado *bis in idem* e mais do que isto, verdadeiro confisco, constitucionalmente proibido. Alega, também, terem sido desatendidos os parâmetros do art. 112 do CTN, que preconiza interpretação "da maneira mais favorável ao acusado" na cominação de penalidades tributárias.

6.5. Alega que a autuação é prematura pois ainda não existe decisão judicial definitiva sobre a matéria. Requer seja declarado improcedente o auto de infração. Anexa procuração, Resoluções Deliberativas com: aprovação de seu Estatuto, regulamentação da Administração Contratada, aprovação do Regulamento da Superintendência Executiva e eleição de seu Superintendente Geral, cópia do Decreto nº 936, de 23/09/1983 que dispõe sobre a transferência da Coordenação do Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e dá outras providências; cópia do Decreto do Governo do RS nº 14.270, de 25/10/1962, que declara a ASCAR como entidade de utilidade pública estadual; do Decreto Presidencial nº 50.622, de 18/05/1961, que a declara de utilidade pública federal; de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, expedido pelo CNSS em 23/07/1975; de certidão expedida pelo Cartório do Registro Especial de Porto Alegre/RS, atestando sobre a data de inscrição e alterações estatutárias da ASCAR; de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, expedido pelo CNAS, julgando processo nº 44006.001083/2000, com validade para o período de 15/06/2000 a 14/06/2003 e de Atestado de Registro no CNAS, expedido em 09/01/2000.

DA DILIGÊNCIA

7. Face a existência de ação judicial, foram solicitadas à Procuradoria Federal Especializada informações quanto ao andamento do feito e seus efeitos nos créditos previdenciários lavrados na ação fiscal ora sob exame (fls. 114/115). Em atenção, a Divisão de Cobrança de Grandes Devedores/RS, informa que *"o processo judicial que discute a alegada imunidade das contribuições patronais da ASCAR é a ação ordinária nº 98.0004102-8. Todavia, em cada NFLD ajuizada pelo INSS, a empresa alega a mesma matéria em sede de embargos à execução."* Informa que a ação ordinária referida foi julgada improcedente pelo MM Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Porto Alegre/RS e o TRF da 4ª Região negou provimento ao recurso de apelação apresentado pela ASCAR. Que atualmente o processo está pendente de julgamento no STJ - Recurso Especial nº 730450/RS (recurso interposto pela ASCAR). Conclui que o INSS obteve decisão favorável sobre a questão em primeiro e segundo graus, restando ainda a decisão a ser proferida pelo STJ. Que a ASCAR não possui decisão judicial favorável ao seu pleito de imunidade das contribuições previdenciárias, que não há suspensão de exigibilidade dos créditos previdenciários lavrados e que os mesmos deverão ter prosseguimento normal de cobrança.

8. **É o relatório.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, julgou procedente o auto de infração, mantendo incólume a multa aplicada, prevista no art. 283, II, "a" do Decreto nº 3.048/99 (RPS), elevada em duas vezes, nos termos dos arts. 290 c/c 292 do RPS, encontrando-se assim ementada:

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONTABILIZAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração ao art. 32, inciso II da Lei nº 8.212/91, a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

É reincidente a empresa que pratica nova infração a dispositivo da legislação previdenciária, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória referente à infração anterior.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão, em 25/04/2006 (fls. 145/146), a contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 23/05/2006, recurso voluntário (fls. 152/157), insurgindo contra a manutenção da autuação, alegando, em brevíssima síntese, que é entidade inume à luz do art. 195, § 7º da CF/88, bem como é beneficiária de condição filantrópica, independentemente de quaisquer formalidades ou exigências, nos termos do Decreto nº 69.261/71. Alega ainda que sua imunidade independe até mesmo de registro no CNAS, sendo certo que a matéria discutida no presente feito acha-se submetida a apreciação judicial, sem que ainda tenha sido proferida decisão definitiva. Requer, ao final, o cancelamento do auto de infração lavrado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 158/159.

Em 05/07/2006, foi negado seguimento ao recurso voluntário, por deserção, pois desacompanhado do depósito recursal exigido no art. 126, § 1º da Lei nº 8.213/91, e em face do art. 29, caput do RICRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 88/04 (fls. 165/166).

Em 27/11/2009, a PGFN, nos autos da execução fiscal nº 2007.71.00.005785-9, noticia ao juízo que a executada **quitou integralmente seu débito com as benesses da Lei nº 11.941/09**, tendo por objeto a aludida demanda judicial, as CDA nº 35.633.695-6, 35.633.696-4, 35.633.700-6 e 35.633.701-4 (fls. 228/229).

Em 06/08/2014, atendendo ao despacho da PGFN, os autos retornaram à fase administrativa para novo juízo de admissibilidade do recurso voluntário inadmitido, em razão da inconstitucional exigência de depósito prévio de 30% da exigência fiscal, com base na súmula vinculante nº 21 do STF (fls. 230/231 e 234/236).

Em 29/01/2024, considerando que a conselheira relatora, Sheila Aires Cartaxo Gomes, deixou de integrar a 5ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, em 05/01/2024, o processo foi enviado para novo sorteio, sendo-me distribuído em 05/02/2024, para prosseguimento do julgamento (fls. 244).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos regulares de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

Em que pese a alegações recursas, o fato é que a Recorrente/executada liquidou integralmente o crédito tributário discutido na execução fiscal nº 2007.71.00.005785-9, em curso na 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Alegre/RS, cujo feito executivo era composto, dentre outras, da CDA nº 35.633.696-4 e objeto do presente processo administrativo (fls. 228/229).

Nesse ponto, cabe ser observado o que estabelecem os arts. 113 e 156, I do CTN:

Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e **extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.**

§2º A **obrigação acessória** decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, **converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.**

Art. 156 **Extinguem** o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Como se pode observar, diante do pagamento judicial realizado e ancorado na legislação de regência, foi extinto o crédito tributário na execução fiscal, com a consequente perda de objeto do presente processo tributário, porquanto tal ato implica em desistência integral e renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda administrativa fiscal proposta, restando assim inviável a discussão de mérito recursal.

Ademais e no mesmo sentido, tem-se que o art. 133, §§ 2º e 3º da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF), não deixa dúvida ao prescrever que a extinção do débito sem ressalva implica em desistência do recurso pendente de julgamento:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, **a extinção sem ressalva do débito**, por qualquer de suas modalidades, ou **a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.**

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida **e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Portanto, consoante os dispostos legais transcritos, e considerando a efetiva prova da liquidação integral do débito sem ressalva, indubitavelmente ocorreu a desistência à discussão nesta seara recursal, encerrando o litígio no âmbito do processo administrativo fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da liquidação integral do crédito tributário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto